



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

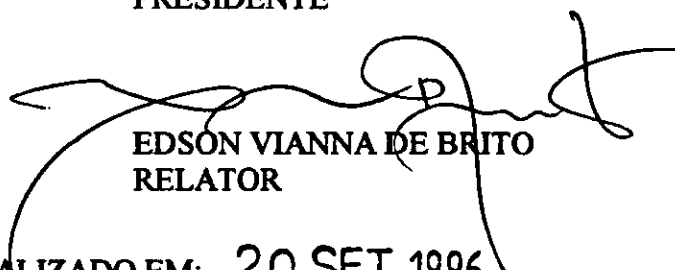
PROCESSO Nº. : 10880.018522/91-28
RECURSO Nº. : 04865
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - Exs. 1988 e 1989
RECORRENTE : FRUTÍCOLA SALVANTONIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.357

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTÍCOLA SALVANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.018522/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.357
RECURSO Nº. : 04.865
RECORRENTE : FRUTÍCOLA SALVANTONIO LTDA.

RELATÓRIO

FRUTÍCOLA SALVANTONIO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP - Centro/Norte (fls. 30/31), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11/13.

2. A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls. 13, diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.018518/91-51, objeto do Recurso nº 109.776, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro arbitrado. Referida contribuição tem por base de cálculo a receita omitida nestes exercícios financeiros, consoante descrição contida às fls. 13

3. Em impugnação de fls. 23, protocolada em 16.09.91, a contribuinte, representada por seu sócio, Sr. Antonio Francisco de Paula Filho, alega que:

. a empresa Fruticola Salvantonio Ltda. encontra-se desativada a algum tempo, não tendo sido iniciada qualquer fiscalização que justificasse tal infração;

. trata-se de uma pequena empresa com capital social de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), sendo a autuação imposta de alto valor.

. o auto de infração esta afetado por vício de nulidade insanável.

4. Em Informação Fiscal de fls. 24/25, o fiscal autuante opina pela manutenção integral do crédito tributário.

5. A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 30/31, que esta assim ementada:

“ DECORRÊNCIA - A receita omitida na pessoa juridica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social. EXIGÊNCIA MANTIDA. “

6. Cientificada da decisão em 25.08.94 (AR às fls. 34), a recorrente apresentou recurso de fls. 36/37, protocolado em 20 de setembro de 1994, no qual aduz aos argumentos contidos em sua peça impugnatória à exigência contida no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.018522/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.357

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.297, de 17 de setembro de 1996, mantendo-se, no entanto, a exigência fiscal referente ao exercício financeiro de 1988.

Tendo sido a presente exigência determinada com base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica - tributo esse objeto do processo matriz, a decisão nele proferida sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR